



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413369

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001261-38.2024.8.26.0326, da Comarca de Lucélia, em que é apelante UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL, são apelados ANTONIO MENDES DA SILVA (INTERDITO(A)) e NEUSA MARIA DA SILVA (CURADOR DO INTERDITO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

PAULO TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3100

Apelação nº 1001261-38.2024.8.26.0326

Comarca: Lucélia (1ª Vara)

Juíza: Samara Eliza Lutiheri Feltrin Nespoli

Apelante: Unabrazil – União Nacional dos Aposentados e Pensionistas do Brasil

Apelado: Antonio Mendes da Silva (interditado), por sua curadora Neusa Maria da Silva

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PARA ASSOCIAÇÃO. NEGATIVA DE FILIAÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DA RÉ. RECURSO DESPROVIDO. DANO MORAL DEVIDO.

I. CASO EM EXAME: A parte autora, através de sua curadora, nega a filiação à associação sindical e ao desconto de contribuição efetuado em seu benefício previdenciário, por ser interditado. Pleiteia a declaração da inexistência da filiação e seu débito decorrente, repetição em dobro do indébito e indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00. Sentença de parcial procedência, concedendo dano moral em valor inferior ao pedido. Apela a ré, postulando pela improcedência, com exclusão ou redução do dano moral arbitrado, apresentando prova extemporânea no recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) validade da filiação; (ii) cabimento do dano moral ou de sua redução; (iii) se pode ser aceita a prova apresentada no apelo.

III. RAZÕES DE DECIDIR: Ausência de consentimento válido do autor, sendo pessoa incapacitada para os atos da vida civil, através da interdição reconhecida em sentença com trânsito em julgado. Desconto indevido. Dano moral configurado. Valor fixado que se mostra dotado de razoabilidade. Sentença de procedência parcial mantida.

IV. DISPOSITIVO: recurso improvido, com majoração da sucumbência.

Trata-se de ação declaratória e indenizatória por danos materiais e morais, julgada parcialmente procedente, pela r. sentença de fls. 128/135, de relatório adotado.

Apela a ré, (fls. 126/137), aduzindo que os descontos são válidos, provenientes de contrato firmado entre as partes de forma digital (SMS), existindo aceite, e juntando o link da ligação telefônica de filiação. Aduz que está disposta a um acordo, para oferecimento da restituição em dobro, com indenização por danos morais em R\$ 1.000,00. Alega que houve mero aborrecimento que não enseja qualquer indenização, havendo desconto de ínfimo valor. Subsidiariamente, postula pela redução do valor arbitrado. Por fim, postula pela concessão da Justiça Gratuita, apontando pelo não pagamento de honorários advocatícios.

Recurso tempestivo, e com preparo regular.

Contrarrazões apresentadas às fls. 174/200.

Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça opinando pelo improvimento do recurso (fls. 217/218).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Das preliminares

Não merece acolhida o pleito de concessão da Justiça Gratuita.

Não trouxe a parte requerida documento algum que comprovasse a impossibilidade de pagamento das custas e despesas processuais, cuja hipossuficiência, tratando-se de pessoa jurídica, não é presumida.

Neste sentido o teor da Súmula nº 481 do C. STJ: *"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."*

Aliás, não só não comprovou sua condição legal de necessitada, como efetuou o recolhimento do preparo do recurso por ela interposto, a indicar que tem condições de arcar com o pagamento das custas e despesas

processuais e dos encargos de eventual sucumbência.

Acrescento que não há que se falar em concessão de prazo para comprovação da impossibilidade financeira eis que a prova deve vir pré-constituída. Sobre o tema o C. Supremo Tribunal Federal sobre o tema já se manifestou:

"Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta à pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo." (Agravado Regimental nos Embargos de Declaração na Reclamação nº 1.905-5/SP, Relator o Ministro MARCO AURÉLIO, Acórdão publicado no DJ de 20/09/2002).

Tampouco o fato de não ter fins lucrativos e prestar serviços a pessoas idosas justifica a benesse, eis que esta decorre da impossibilidade do custeio das custas e das despesas processuais, o que não ocorreu.

Desse modo, de rigor o indeferimento do benefício pleiteado pela requerida.

Já as razões do apelo foram apresentadas de modo adequado e pertinente, proporcionando a compreensão do inconformismo e o exercício do contraditório, não havendo, portanto, que se cogitar de violação da dialeticidade ou de inépcia à luz dos requisitos formais previstos no art. 1.010, II e III, do CPC.

Do mérito

Discute-se nos autos, a existência de um desconto no benefício previdenciário da parte autora, denominado “CONTRIBUIÇÃO UNSBRAS – 0800 008 1020”, tendo como beneficiária a União Nacional dos Aposentados e Pensionistas do Brasil - Unabrazil. Alega a parte autora, que jamais se filiou a tal entidade, havendo prejuízo financeiro com o desconto no valor de R\$ 42,36 (abril de 2024). Assevera que o autor é interditado permanentemente (fls. 50), havendo, portanto, vício de consentimento na filiação.

A r. sentença declarou a inexistência da filiação objeto da lide e da dívida dele oriunda, bem como condenou a ré à repetição em dobro do indébito, sob o fundamento de que a parte ré não logrou êxito em demonstrar a manifestação de vontade da parte autora, no sentido de aderir aos termos da contratação e autorizar os descontos a serem realizados diretamente junto ao seu benefício previdenciário, referente aos serviços prestados pela ré.

E, de fato, não há nos autos qualquer documento algum a comprovar a efetiva adesão da parte autora ao ajuste celebrado eis que o link apresentado com o apelo não pode ser conhecido pois deveria ter sido apresentado com a resposta ou antes da sentença, não havendo nos autos justificativa para a tardia apresentação.

Ademais, o autor é interditado, sendo incapaz para os atos da vida civil, de forma que, para a validade do ajuste, firmado após a interdição, era indispensável a representação por Curador, inexistente no caso em apreço.

Assim, irretocável a sentença ao reconhecer a irregularidade da filiação e dos descontos realizados nos proventos da parte autora e determinar a restituição dobrada, posto que evidente a má fé da apelada ao cobrar por adesão inexistente.

Em vista do exposto, de rigor a manutenção da sentença, que reconheceu a inexistência da relação jurídica havida entre as partes, bem como a inexigibilidade de todo e qualquer débito a título de contribuição ou taxa associativa, importando salientar que, de acordo com o artigo 5º, inciso XX, da Constituição Federal, “ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado”.

Neste sentido, julgados deste Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Descontos indevidos em benefício previdenciário pela Associação de Aposentados Mutualista para Benefícios Coletivos - AMBEC. A filiação do autor à AMBEC foi realizada por meio não autorizado em lei, configurando vício de consentimento e

prática abusiva vedada pelo CDC. A indenização por danos morais é devida, considerando a prática abusiva e o comprometimento da subsistência do autor. Quantum indenizatório mantido em R\$ 3.000,00. Sentença mantida. Apelo da ré a que se NEGA PROVIMENTO. (Apelação Cível n. 1004436-44.2024.8.26.0066).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INEXIGIBILIDADE DE RELAÇÃO JURÍDICA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. I. Caso em Exame Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido indenizatório. Autor, aposentado pelo INSS, alega descontos indevidos em seu benefício previdenciário por contribuição não autorizada à requerida. Sentença julgou a ação improcedente. II. Questão em Discussão A questão em discussão consiste em (i) verificar a validade da contratação alegada pela requerida e (ii) a adequação do dever de informação ao consumidor, especialmente em relação a pessoa idosa. III. Razões de Decidir Não procede a preliminar de cerceamento de defesa, pois não há necessidade de prova pericial sobre a gravação. A gravação apresentada não comprova contratação válida, não havendo manifestação de vontade livre e informada do autor. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que exige clareza e adequação na informação ao consumidor. IV. Dispositivo Recurso provido. (Apelação Cível nº 1000648-51.2024.8.26.0218, Relator Enéas Costa Garcia, j. 10/02/2025).

No mais, **no caso específico dos autos**, a existência do dano extrapatrimonial restou configurada.

No caso em apreço, a parte autora foi vítima de prática fraudulenta e abusiva, teve desconto indevido em seu benefício previdenciário, verba de caráter alimentar e, tão logo percebeu o ocorrido, buscou a solução judicial.

Além da comprovada interdição do autor, evidente, pois, que a falha apurada causou intranquilidade e sensação de insegurança que extrapola a esfera dos meros aborrecimentos, justificando a imposição de sanção reparatória, inclusive para que a ré seja mais diligente em situações semelhantes.

No mais, tortuosa é a tarefa do magistrado de fixar o valor a título de indenização por dano moral, porquanto pela própria essência do instituto tal dano não é aferível de forma objetiva, relacionando-se com caracteres ligados ao

direito da personalidade, etéreos e imateriais.

Doutrina e jurisprudência, com o passar dos anos, consentiram que a indenização deve servir a um duplo propósito, sendo o primeiro compensatório ou lenitivo para o ofendido como forma de minorar o sofrimento a que foi submetido. O segundo, de servir como penalização ao ofensor, de modo a dissuadi-lo de condutas similares no futuro, evitando a reiteração do ilícito.

E no caso em tela, tem-se que indenização fixada pelo Juízo a quo, no importe de R\$ 5.000,00, se mostrou necessária e suficiente para reparar o gravame e para reprimir novas ocorrências, encontrando-se dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Do exposto, o recurso não comporta acolhimento.

Como o recurso foi desprovido, majoram-se os honorários advocatícios fixados em 1º. Grau para 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por fim, visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator